

AB

LEI MUNICIPAL Nº. 35/75 - 28/XI/1975

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA

O cidadão MARIO DE NELLO BONADIA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal do Município de Jacupiranga.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades constantes ao funcionário.

Artigo 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e em números certos, correspondem valores representados por referências numéricas ou simbólicas.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que inclua as seguintes indicações: denominação; código, descrição sintótica, exemplos típicos de tarefas, qualificações mínimas para o exercício e, no caso, requisitos legais.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser constantes, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Artigo 7º - Carreira é a série de classes escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Artigo 8º - Quando é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9º - É vedado transferir ao funcionário em cargo ou serviço de uma carreira ou cargo, exceto as funções de direção e as funções...

Artigo 102 - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO I

Do provimento e da vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Artigo 112 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão.

Artigo 122 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quitas com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO I

Da nomeação

Artigo 132 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deve ser provido.

SEÇÃO II

Do Concurso

(continuação fls.3)

Artigo 142 - A nomeação para cargo que deva ser provido e caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 143 - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizado em um só órgão.

Artigo 162 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 16 e o máximo de 40 anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

Artigo 172 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso é investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Artigo 182 - Os concursos serão julgados por comissão em pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Artigo 192 - O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 2 anos.

Artigo 202 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Da Promoção

Artigo 212 - As promoções serão feitas de classe para classe, obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - As promoções ocorrerão assim que houver...

Artigo 22º - O merecimento apurar-se-á em pontos avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração de merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, de cursos, seminários ou simposios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - encargo de família;

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 23º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maiores encargos de família;
- IV - maior idade.

§ 2º - Não serão considerados, para efeitos de parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangere efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24º - Para todos os efeitos, será considerado presente o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

Artigo 25º - Ao funcionário afectado para tratar de interesses particulares, somente se abstrairão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data de reassunção.

(continuação fls. 5)

Artigo 262 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e o caso promovido quem de direito.

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que teria sido anulada.

§ 2º O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo, não ficará obrigado a restituição do que mais tenha recebido.

Artigo 270 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Artigo 280 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender sido prejudicado.

Artigo 290 - As promoções serão processadas por comissão especial constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em cujo trabalho terá participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e Procurador, quando houver.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

Da transferência.

Artigo 300 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a equivalência de atribuições e de remuneração.

A transferência será feita:
1º - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
2º - de ofício, no interesse da administração.

Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser exigida a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 310 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

Artigo 320 - A transferência para o cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:
1º - só poderá ser feita para vaga a ser provida por recrutamento;

2º - não poderá ser feita de um cargo de cada classe para outro de mesma classe se no mês seguinte ao das promoções não houver vaga a ser provida por recrutamento.

(continuação fls. 6)

a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V

Da reintegração

Artigo 349 - A reintegração, decorrente da decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 350 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.
Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 360 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 370 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da readmissão

Artigo 380 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

§ 1º - A readmissão só fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 390 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

Do aproveitamento

Artigo 400 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

UB

(continuação fls. 7)

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorrido, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Procedida a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fôr posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 41º - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 42º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

Da reversão

Artigo 43º - A reversão é o reintegro do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido providos todos os que lhe integram sua classe, à época da reversão.

Artigo 44º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário aposentado, que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido sómente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 45º - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

Artigo 46º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a

(continuação fls. 8)

a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 47º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Artigo 48º - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, em maior remuneração, antes de decorridos 5 anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

Da vacância

Artigo 49º - A vacância do cargo decorrerá das:

- I - exonerações;

- II - demissões;

- III - promoções;

- IV - transferências;

- V - aposentadorias;

- VI - falecimento.

Artigo 50º - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;

- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 51º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto.

TÍTULO II

Da posse e do exercício

CAPÍTULO I

Da posse

Artigo 52º - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de funções gratificadas.

Artigo 53º - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

uf

-(continuação fls. 9)

Artigo 54º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito ou o Presidente da Câmara;
- II - os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III - o responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 55º - A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 56º - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 57º - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

Do exercício

Artigo 58º - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 59º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

Artigo 60º - O exercício terá início no prazo de 30 dias, contados:

I - da data da publicação oficial de ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O funcionário, transferido ou renovado, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 61º - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja espaço.

Artigo 62º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

Artigo 63º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 64º - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

- I - em dinheiro;
- II - em título da dívida pública;
- III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de sua responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Artigo 65º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 66º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 265 dias.

segue

(continuação fls. 11)

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados; se esse número for excedido, haverá arredondamento para um ano, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67º - Será considerado de efeito exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - Férias;
- II - casamento, até 8 dias;
- III - luto, até 8 dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- IV - luto, até 2 dias, por falecimento de tios, padrasto, madrastra, cunhados, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações de correntes de serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal;
- IX - licença-premio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XIII - faltas abonadas.

Artigo 68º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 69º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

Da estabilidade

Artigo 70º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Artigo 71º - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - quando fôr extinto o cargo.

CAPÍTULO III

Das férias

Artigo 72º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou dar mais de 15 dias injustificados.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 73º - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

Artigo 74º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma

forma legal, dentro de exercício a que elas correspondem.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em débito para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Artigo 75º - É facultado ao funcionário gozar férias quando lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 76º - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de germiná-las.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 77º - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - para prestar serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- VII - compulsória;
- VIII - como prêmio à assiduidade;
- IX - para o desempenho de mandato legislativo;
- X - para tratar de interesses particulares;
- XI - por motivo especial.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de provimento em comissão não terá o direito à licença para tratamento de interesses particulares.

Artigo 78º - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 79º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo do artigo seguinte.

segue


-(continuação fls 14)-

Artigo 80º - A licença poderá ser prerrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 81º - As licenças concedidas dentro de 60 dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prerrogativa.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 83º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 84º - As licenças por tempo superior a 15 dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

Artigo 85º - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Artigo 86º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 87º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologado

segue

UB

(continuação fls. 15)

homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 88º - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Artigo 89º - Considerando apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer o exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Artigo 90º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 91º - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Artigo 92º - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, digo legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico;

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês, e, após, como os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se, até 3 meses;

II - de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se, até 6 meses;

III - sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos;

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encon-

(continuação fls. 16)

encontrar em tratamento fora do Município, será admitido esse médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

Da licença à funcionária gestante

Artigo 938 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 4 meses, com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, em que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença por período de 2 meses.

SEÇÃO V

Da licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente do trabalho

Artigo 942 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa direta ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorre das condições de serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Artigo 952 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, o funcionário será assegurada elevação de vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

§ 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.

(continuação fls.17)

SEÇÃO VI

Da licença para prestar serviço militar

Artigo 962 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens de serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das forças armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

Da licença por motivo de afastamento do cônjuge funcionário militar

Artigo 972 - A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença, com vencimento, quando o marido fôr designado para exercer função fora do município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

Da licença compulsória

Artigo 982 - O funcionário que fôr considerado, a juízo de autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluindo-se na licença os dias em que estêve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumar imediatamente o seu cargo, considerando-se como se efetive exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IX

SEÇÃO IX

Da licença-prêmio

Artigo 99º - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de 3 meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens de cargo e comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

X § 3º - O tempo de serviço municipal, anterior à vigência deste Estatuto, só dará direito a 3 meses de licença-prêmio.

Artigo 100º - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

a) - por período superior a 180 dias, consecutivos ou não, salvo licença prevista no artigo 80, V;

b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;

c) - para tratar de interesse particular, por mais de 30 dias;

d) - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 3 anos.

Artigo 101º - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 102º - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

Artigo 103º - No caso de artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 1 mês.

Artigo 104º - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentada, decidir, dentro dos 12 meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quando à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 105º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

-(continuação fls.19)-

Artigo 1062 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.

Artigo 1072 - É vedada a concessão de licença-prêmio em pecúnia ao funcionário que contar menos de 15 anos de efetivo exercício.

Parágrafo-único - Ao funcionário que tiver ou vier a completar o tempo de serviço previsto neste artigo, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer, observada a possibilidade do exatário.

Artigo 1082 - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em débito para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo-único - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em débito, através de processo regular.

SEÇÃO X

Da licença para desempenho do mandato legislativo

Artigo 1092 - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho do mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer o direito de opção.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção, cassação ou renúncia do mandato.

Artigo 1102 - O ocupante do cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado, deste, a partir da data da posse.

Parágrafo-único - O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

Artigo 1112 - O funcionário deverá licenciarse pelo menos 30 dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo-único - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO XI

Da licença para tratar de interesse particular

Artigo 112º - O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período de não superior a 2 anos.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 113º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 114º - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo-único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumar o exercício, desistindo da licença.

Artigo 115º - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

SEÇÃO XII

Da licença especial

Artigo 116º - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovadas justificativas, por escrito.

Artigo 117º - O ato que conceder a licença, com ênus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou a relevante interesse

459

-(continuação fls. 21)-

CAPÍTULO V

Das faltas

Artigo 118º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo unico - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir a causa de não comparecimento.

Artigo 119º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, e seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 120º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo admitidas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento encaminhado ao chefe imediato do funcionário, que desdobra de plano

CAPÍTULO VI

Da disponibilidade

Artigo 121º - O funcionário estável ficará em disponibilidade de, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

- I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;
- II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

Artigo 122º - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

Da aposentadoria

Artigo 123º - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;
- II - a pedido, após 35 anos de serviço;
- III - por invalidez.

§ 1º - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar o limite de limite.

Artigo 124º - Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

Parágrafo único - No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, à razão de $\frac{1}{35}$ por ano de efetivo exercício.

Artigo 125º - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 126º - Ao ocupante de cargo em comissão, que constar mais de 15 anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicar-se-ão as disposições previstas nos itens I e III do artigo 123º.

Artigo 127º - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

CAPÍTULO VIII

Da assistência ao funcionário

Artigo 128º - O Município dará assistência ao funcionário em...

(continua-se fls. 23)

e sua família.

Parágrafo Único - A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;
- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- VI - assistência social, especialmente no tocante a orfandade, recreação e repouso.

Artigo 1290 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste artigo e capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

Artigo 1300 - O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos de incalubridade executados por seus funcionários.

Artigo 1310 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

Parágrafo Único - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento, as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo, desde que o desconto não ultrapasse / 30% do vencimento.

CAPÍTULO IX

Do direito de petição

Artigo 1320 - Todo o funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

Artigo 1330 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionante;
- III - Sinaente cabe o recurso, quando (ô) o estatuto do Município ou pad. de ser (contido) (p. 2)
- IV - Sinaente recurso poderá ser (contido) (p. 2)

Artigo 1340 - As solicitações deverão ser decididas...

(Conti.)

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo se dá a partir da data do recebimento da solicitação, no P da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Preferida a decisão, será imediatamente pelo sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado

Artigo 359 - O direito de pleitear administrativamente

em 5 dias, nos casos de demissão, cassação de ato

em 20 dias, nos demais casos.

Artigo 364 - O prazo de prescrição terá seu termo a contar da data da publicação oficial do ato revivendo, ou da publicação da natureza reservada, na data da ciência do ato.

Artigo 371 - O processo, quando possível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 384 - São imprescritíveis os prazos fixados neste título.

Artigo 392 - O funcionário terá assegurado o direito de trabalhar em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO IV

Do direitos e vantagens de ordem pecuniária

CAPÍTULO I

Do vencimento

SEÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1409 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 1410 - A remuneração correspond. ao vencimento, acrescida de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

Artigo 1420 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal, devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou semelhantes.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeitos de remuneração de pessoas.

Artigo 1430 - O funcionário perde o

a remuneração do dia, se não comparecer ao ser

-(continuação fls.25)-

salvo os casos previstos neste Estatuto;

- II - um terço da remuneração de dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para início de trabalho, ou retirar-se até uma hora antes de seu término;
- III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo júz, quando couber a diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;
- IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 1442 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei.

Artigo 1452 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em azão de prejuizes que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcelas não excedendo de 20% da remuneração.

Parágrafo-único - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 1462 - As procurações, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício de cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade de locomoção de funcionário ou de localização temporária fora da sede do Município.

CAPÍTULO III

Das vantagens de ordem pecuniária

SEÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1472 - Além de vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - salário-família e salário-esposa;

- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio funeral.

SEÇÃO II

Das diárias

Artigo 1482 - Ao funcionário que, por determinação de autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

Das gratificações

Artigo 1492 - Será concedida gratificação:

- I - pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais de cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Artigo 1502 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo-único - A gratificação de função será fixada em Lei.

Artigo 1503 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo-único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Artigo 1522 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, na base fixada por ato de

de Prefeito ou de Presidente da Câmara.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 a 5 horas, o valor da hora será acrescido de 25%.

Artigo 153º - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

Artigo 154º - A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.

Artigo 155º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

Das ajudas de custo

Artigo 156º - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação de funcionário, que passar a exercer seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério de Prefeito ou de Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 157º - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único - Ao funcionário designado para serviço em todo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

Des adicionais por tempo de serviço

Artigo 158º - O funcionário terá direito, após cada período de 5 anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 1% sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

AB

-(continuação fls. 28)-

Artigo 159º - O funcionário que completar 5 quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO VI

Do salário-família e do salário-espece-

Artigo 160º - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de 18 anos;
- II - filho inválido;
- III - filha solteira, sem economia própria;
- IV - filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 161º - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162º - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorre modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 163º - O salário-família será pago independentemente da frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Artigo 164º - O valor do salário-família será fixado em Lei.

Artigo 165º - O salário-espece- é concedido ao funcionário inativo, que não perceba vencimento superior ao de dois

maner que fôr pago pelo Município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada. - (continuação fls. 29)

Parágrafo-único - A concessão da vantagem a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

SEÇÃO VII

Do auxílio-doença

Artigo 1662 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

Artigo 1672 - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

Do auxílio para diferença de caixa

Artigo 1682 - O auxílio para diferença de caixa concedido aos tesoureiros ou caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

Parágrafo-único - O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

Do auxílio-funeral

Artigo 1692 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se fôr o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO V

Das mutações funcionais

SEÇÃO I

Da função gratificada

Da função gratificada

Artigo 170º - Função gratificada é a substituída em lei, para atender a encargo de chefia ou outro, que não venha a justificar a criação do cargo.

Artigo 171º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 172º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 173º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 174º - A vacância da função gratificada decorre de:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO II

Da substituição

Artigo 175º - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo-único - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelo chefe de repartição a relação dos substitutos e suplementos, para o ano seguinte.

Artigo 176º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

SEÇÃO III

Da readaptação

Artigo 177º - Readaptação é a investitura em cargo nato compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 178º - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

SEÇÃO IV

Da remoção e da permuta

Artigo 179º - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita

-(continuação fls. 31)-

I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 122 No caso do item I, a remoção será feita por ato do Presidente ou do Presidente da Câmara; no caso do item II, pelo chefe do setor, serviço ou departamento, ou do secretário.

§ 123 A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

SEÇÃO V

Da lotação e da re lotação.

Artigo 181 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de mesma natureza isoladas de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 182 - Re lotação é a transferência de cargo de carreira ou isolada, de uma repartição para outra.

Parágrafo único - A re lotação responde de lei.

TÍTULO VI

Dos deveres, das proibições e da responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos deveres e das proibições

SEÇÃO I

Dos deveres

Artigo 183 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorram, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhá-los, com zelo e presteza, os trabalhos do que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, até a estas com preferências pessoais;

Handwritten signature or initials

- providencias para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos / companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de saúde e convenientemente trajado, ou com o uniforme que fôr determinado;
- VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- IX - representar aos superiores sobre irregularidades do que tenha conhecimento;
- X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe fôr confiado;
- XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

Das proibições

Artigo 184º - Ao funcionário é proibido

- I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrináriamente, com fôto de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com a mesma;
- V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal, para si ou para outros;
- VI - comprar ou aliciar subordinados, sem objetivos de

natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo grau;

VIII - aceitar, grave ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 185º - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 186º - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado e decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 187º - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 188º - A responsabilidade administrativa será apurada

(segue)

Handwritten signature or initials in the top left corner.

será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo-único - A responsabilidade administrativa não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

Das penalidades

Art. 189 - São Penas disciplinares:

- advertência;
- repreensão;
- multa;
- suspensão;
- demissão;

Art. 190 - As penas previstas nos itens II e VI serão sentenciadas no contrato individual do funcionário.

Art. 191 - A anotação será averbada à margem do registro de antiguidade.

Art. 192 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo-único - Os efeitos das penas estabelecidas neste artigo são os seguintes:

I - a pena de multa, a qual corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - a pena de suspensão implica:

- a) na perda de vencimento durante o período de suspensão;
- b) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) na impossibilidade de promoção, no semestre em que estiver a suspensão;
- d) na perda de licença-prêmio;
- e) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares, até 1 ano depois do término da suspensão, superior a 30 dias.

III - a pena de demissão simples implica:

- a) na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;
- b) na impossibilidade de readmissão de direito antes de decorridos 2 anos da aplicação da pena.

(continuação fl. 35)

IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bom do serviço público" implica:

- a) Na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) Na impossibilidade definitiva de reintegro do demitido.

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 192 - O funcionário rescidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 193 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo-único - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 194 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provieram para o serviço público municipal.

Artigo 195 - A pena de advertência será aplicada verbalmente nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 196 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Artigo 197 - A pena de suspensão, que não excederá 90 dias, será aplicada:

- I - até 30 dias, ao funcionário que sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo-único - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - assentimento público e embriaguez habitual;
- IV - falta disciplinar grave ao serviço;
- V - crime contra o serviço, contra funcionário ou pessoa física, salvo os legítimos defesas.

AB

- (continuação)

- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 meses, por mais de 60 dias interpolados, sem justa causa.

Artigo 199º - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo-único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bom do serviço público".

Artigo 200º - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício de cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas formas;

Parágrafo-único - Será igualmente cassada a disponibilidade de funcionário que não cumprir, no prazo legal, o exercício de cargo em que tenha sido provido.

Artigo 201º - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades de cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a proeza injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena.

- segue -

-(continuação fls. 37)

pena disciplinara

Art. 32 - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos de 24 horas antes da prática da infração.

Art. 33 - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser sido punida a anterior.

Art. 34 - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término de cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 2024 - Prescreverão:

I - em 2 anos, as faltas sujeitas á repreensão, multa e suspensão;

II - em 4 anos, as faltas sujeitas:

- a) á pena de detenção;
- b) á cassação de aposentadoria e disponibilidade;

Artigo 2034 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, em relação a seus subordinados.

Artigo 2042 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares, sem prejuizo do disposto no artigo anterior:

I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de suspensão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias;

II - Os secretários, diretores, chefes ou encarregados, em demais casos.

Parágrafo único - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO III

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Artigo 2052 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de abandono ou ausência em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável, por valores e dinheiros pertencentes á Fazenda Municipal e que estejam sob a guarda desta.

Art. 2053 - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, nos termos, á autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

Art. 2054 - A prisão administrativa não poderá exceder

(continuação fl. 28)

Artigo 206º - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá decretar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 dias, por falta e por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Artigo 207º - O funcionário terá direito:
a) à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a reprovação;
b) à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
c) à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VII

Do processo administrativo

CAPÍTULO I

Da sindicância

Artigo 208º - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua incoerente apuração, através de sindicância.

Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representante notivada do sindicante.

CAPÍTULO II

Da instauração

Artigo 209º - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de atos ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único - Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possuir de natureza a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de inabilitabilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 210º - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, seus membros será intuído e seus respectivos nomes

-(continuação fls. 39)-

trabalhos

§ 20 - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretaria, seus trabalhos.

Artigo 211º - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 212º - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante a autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

Des atos e termos processuais.

Artigo 213º - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tenendo-se as suas declarações e oferecendo-lhe a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo-único - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

Artigo 214º - A autoridade processante realizará toda as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 215º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante á manifestação do técnico ou perito, se pôr êsto for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requer sigilo, em prol do interesse público, dela só será ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 216º - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquerito policial.

Artigo 217º - A autoridade processante assegurará ao indiciado todas as mais adequações á sãplia defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 218º - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo-Único - Havendo 2 ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 dias, contado a partir das declarações do último deles.

Artigo 219º - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo-Único - O prazo será comum e de 15 dias, se forem 2 ou mais os indiciados.

Artigo 220º - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proferirá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo-Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 221º - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 222º - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se escolher as conclusões do relatório;

a) - aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) - remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação, para aplicação da pena.

-(continuação fls. 41)-

da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

Artigo 223º - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 dias, prorrogáveis por mais 5.

§ 1º - Se o processo não fôr decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o / exercício de cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 224º - A decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Artigo 225º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 226º - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

Da revisão

Artigo 227º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 228º - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 d'este Estatuto.

Artigo 229º - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Artigo 230 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem / efeitos a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 231º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Artigo 232º - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia de começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponte facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 233º - São isentos de sêla os requerimentos, certidões, e outros papéis, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 234º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 meses anterior e no de 3 meses posterior a eleições.

Artigo 235º - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionários investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 236º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujos provimento for realizado concurso.

Parágrafo único - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 dias, após a homologação do concurso.

Artigo 237º - Dentro de 180 dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes competirem, regulamentarão o presente Estatuto.

Artigo 238º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 28 de novembro 1975

M. Bonad
MARIO DE NELLO BONADIA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA CHEFIA DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, na data supra.

Jacupiranga, 28 de novembro de 1975

Paulo Correa de Lenos
PAULO CORREA DE LENOS
Chefe do Serviço de Administração